



PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E O BEM DE FAMÍLIA: ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE 2013 A 2023

Vitória Colognesi Abjar¹
Loyana Christian de Lima Tomaz²

RESUMO

O bem de família é o imóvel destinado à preservação de direitos sociais e individuais, com o escopo de garantir o mínimo existencial. Dessa forma, o ambiente familiar pode encontrar-se tanto na área urbana quanto na rural. Esta, no que lhe concerne, permite que requisitos constitucionais sejam observados, como o sustento familiar e o direito à moradia. Com isso, surge a figura da pequena propriedade rural, definida, pela Lei n. 8.629/93, como a área inferior a quatro módulos fiscais. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julga o tema com relativizações quando este é dado como garantia em determinados títulos executivos extrajudiciais. A partir disso, o objetivo geral do presente trabalho é estudar as relativizações no que tange a aplicação da impenhorabilidade do bem de família perante o STJ, nos casos que versam sobre a pequena propriedade rural. Já os objetivos específicos versam em responder os seguintes questionamentos: o que é o bem de família? Como ocorreu a evolução da pequena propriedade rural? Como é observada a função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro? Quais argumentos utilizados nos julgados que relatam o tema? Nessa conjuntura, adotou-se o método qualitativo e dedutivo, ou seja, a primeira permite investigação de particularidades, enquanto a segunda a verificação de premissas que envolvem o tema, ao partir de fatores genéricos ao específico. Nessa vertente, verificou-se critérios distintos para estabelecer a impenhorabilidade do bem quando este for caracterizado como pequena propriedade rural, mesmo que observada a boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Bem de família; Pequena Propriedade Rural; Impenhorabilidade; Trabalhada pela família e; STJ.

ABSTRACT

Family property is property intended for the preservation of social and individual rights, with the aim of guaranteeing the existential minimum. In this way, the family environment can be found in both urban and rural areas. This, as far as it is concerned, allows constitutional requirements to be observed, such as family support and the right to housing. With this, the figure of small rural property emerges, defined by Law no. 8.629/93, as the area less than four fiscal modules. However, the STJ judges the issue with relativity when it is given as a guarantee in certain extrajudicial executive titles. Based on this, the general objective of this work is to study the relativizations regarding the application of the unseizability of family assets before the STJ, in cases that deal with small rural properties. The specific objectives aim to answer the following questions: what is family wealth? How did the evolution of small rural property

¹ Graduada em Direito. Mestranda em Ciências Ambientais pela Universidade do Estado de Minas Gerais, com bolsa CAPES. Advogada.

² Graduada em Direito e em Pedagogia, Mestre em Filosofia e Doutorado em Biocombustíveis pela UFU. Professora adjunta da UEMG/ Frutal-MG. Advogada.





occur? How is the social function of property observed in the Brazilian legal system? What arguments are used in the judgments that report the topic? At this juncture, the qualitative and deductive method was adopted, that is, the first allows the investigation of particularities, while the second allows the verification of premises that involve the topic, starting from generic to specific factors. In this aspect, different criteria were found to establish the unseizability of the property when it is characterized as a small rural property, even if objective good faith is observed.

Keywords: Exempt property; Small Rural Property; Non-leviable assets; STJ.

INTRODUÇÃO

A Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) instituiu, no ordenamento jurídico, uma gama de direitos, institutos e instituições. Dentre esses, salienta-se a figura da entidade familiar, respaldada por uma proteção especial do Estado, por ser caracterizada como a base da sociedade brasileira.

Além disso, outro preceito que emerge do texto constitucional é o direito à moradia, previsto no artigo 6º, da CRFB. A moradia é um dos fatores que atribui a função social à propriedade e garante um desenvolvimento saudável àqueles que ali habitam.

Ao convergir a tutela familiar com o direito à moradia, vê-se a importância de garantir um ambiente apropriado para a concretização dos demais direitos fundamentais. Assim, têm-se os artigos 1.711 ao 1.722, do Código Civil, bem como a Lei nº 8.009/90, que tratam o único imóvel familiar como impenhorável, sendo classificado como: convencional, legal, urbano e rural.

Ao partir da análise desses dispositivos, como também do Código de Processo Civil, frisa-se a pequena propriedade rural, em virtude de sua importância histórica e social, além das controversas quanto sua aplicabilidade ao anexar o conceito “bem de família”. Ou seja, o Código de Processo Civil, em seu artigo 833, VIII, disserta que a impenhorabilidade fica restrita à pequena propriedade rural quando esta é trabalhada pela família. Já a Lei nº 8.009/90 dita sobre a impenhorabilidade de forma ampla, protegendo a moradia. Por fim, a jurisprudência busca relativizar o critério do labor familiar.

Nessa perspectiva, o objetivo principal da pesquisa é analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que relativizam a impenhorabilidade da pequena propriedade rural no lapso temporal de dez anos (2013 a 2023). Já os específicos versam em: averiguar o direito à moradia incorporado no bem de família; verificar a evolução do conceito propriedade, com foco



na função social da propriedade e; examinar as relativizações perante o STJ nos casos que tratam sobre a pequena propriedade rural nos últimos dez anos (2013 a 2023).

METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado tem cunho qualitativo e dedutivo. Ou melhor, a pesquisa qualitativa respalda-se na hermenêutica, com o afincado de estudar as particularidades do objeto, focalizando em suas características principais e no seu caráter intersubjetivo.

Quanto ao método dedutivo, observa-se que parte de análises gerais para obter um resultado particular, sendo um:

Método proposto pelos racionalistas Descartes, Spinoza e Leibniz pressupõe que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Usa o silogismo, a construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão (FREITAS; PRODANOV, 2013, p. 27).

A partir disso, o estudo pautou-se na implementação do direito à moradia, como premissa para compreender a evolução do bem de família no âmbito interno até a promulgação da Lei n. 8.009/90 e o Código Civil de 2002.

Em sequência, fez-se uma linha cronológica sobre a propriedade, com ênfase nas Constituições e Códigos, intercalando com leis esparsas, como a Lei n. 8.629/93 e a Lei n. 4.504/64. Nesse contexto, fez-se necessário analisar a função social da propriedade, posto que valores coletivos foram implementados na visão individualista do bem imóvel.

Posteriormente, realizou-se uma pesquisa documental jurisprudencial, buscando no site oficial do Superior Tribunal de Justiça a expressão “bem de família e pequena propriedade rural”, que, até no dia 16 de agosto de 2023, resultou em um total de 44 acórdãos examinados e divididos em assuntos para facilitar a interpretação.

Outrossim, buscou-se auxílio da pesquisa bibliográfica, enumerando alguns autores como: Miguel Realle, Caio Mário da Silva Pereira, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves. Realizou-se, por fim, uma averiguação dos artigos presentes no Código Civil e na Constituição Republicana de 1988.

BEM DE FAMÍLIA





O direito à moradia consiste em um direito social, impulsionado pela segunda dimensão dos direitos fundamentais, atrelados à Revolução Industrial Europeia. Nessa perspectiva, buscou-se implementar critérios mínimos para subsistência do ser humano em sociedade (LENZA, 2020).

Já no âmbito interno, o direito à moradia materializou-se através da Emenda Complementar n. 26/2000, que o incluiu, expressamente, na Constituição Republicana Federativa do Brasil (CRFB). Não obstante, o resguardo legal ao direito social antecede sua positivação como forma de:

[...] sempre haveria como reconhecer um direito fundamental à moradia como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988 (LGL\1988\3)), já que este reclama, na sua dimensão positiva, a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade, podendo servir até mesmo como fundamento direto e autônomo para o reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente positivados, mas inequivocamente destinados à proteção da dignidade. Neste contexto, vale lembrar exemplo garimpado do direito comparado, designadamente da jurisprudência francesa, de onde extraímos importante aresto do Conselho Constitucional (Decisão 94-359, de 19.01.1995), reconhecendo que a possibilidade de toda pessoa dispor de um alojamento decente constitui um valor de matriz constitucional, diretamente fundado na dignidade da pessoa humana, isto mesmo sem que houvesse previsão expressa na ordem constitucional (SARLET, 2003, p. 6).

Nesse ínterim, o direito à moradia, presente no art. 6º, da CRFB, é interpretado como:

[...] irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, a qual permite a sua fixação em lugar determinado, bem como a de seus interesses naturais na vida cotidiana, estes, sendo exercidos de forma definitiva pelo indivíduo, recaindo o seu exercício em qualquer pouso ou local, desde que objeto de direito juridicamente protegido. O bem da moradia é inerente à pessoa e independente do objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, moradia é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial (SOUZA, 2013, p. 44).

Por consequência, o direito social reflete os direitos da personalidade, com a finalidade de promover a higiene, conforto, intimidade, privacidade e constituição de laços duradouros e fraternos na sociedade. Assim, a obrigação passa a ser estatal, na promoção do acesso à moradia.

Desse modo, a tutela ao ambiente familiar adequado influenciou políticas que o resguardassem, implementado o bem de família. Nesse contexto, mesmo que seu conceito já estivesse presente no Código Civil de 1916, em um momento anterior a promulgação da Constituição, o instituto mostrou-se imprescindível “com alta inflação crônica, baixos índices



de crescimento do produto, péssima distribuição de renda, uma enorme dívida externa a pagar, dada a frustrante saga dos anos 80” (ANTUNES, 2001, p. 64). Nessa conjuntura, a crise mundial do petróleo intensificou a necessidade de implementar políticas públicas para evitar a penhora do imóvel familiar e o colapso econômico (DUARTE, 2014).

Essa ação deu-se em 1990, por meio da Medida Provisória n. 143, que, rapidamente, foi acolhida pela Lei n. 8.009/99. Sendo assim, seu principal objetivo era resguardar o direito à moradia, eliminando a restrição de inalienabilidade prevista no Código Civil de 1916 (VASCONCELOS, 2015).

À vista disso, a Lei n. 8.009/90 discorre que o imóvel residencial, da entidade familiar, é impenhorável, não respondendo por “qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei” (art. 1º, da Lei n. 8.009/90).

Nessa conjuntura, o instrumento legal frisa que a impenhorabilidade abarca as construções, plantações, benfeitorias e equipamentos de uso profissional, desde que estejam adimplidos (art. 1º, §1º, da Lei n. 8.009/90). Ademais, a Lei n. 8.009/90 também ampara os bens móveis, quando guarneçam a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, o art. 2º, parágrafo único, exprime que:

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo (BRASIL, 1990).

Destarte, a impenhorabilidade sob o bem de família pode ser descaracterizada quando este se apresentar nos moldes do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. Nesse âmbito, lista-se alguns dos critérios elencados no dispositivo retrocitado: financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel; credor de pensão alimentícia; cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas ou contribuições devidas em função do imóvel familiar; execução de hipoteca; imóvel adquirido com produto de crime ou execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (BRASIL, 1990).



Em contrapartida, a Lei n. 8.009/90 deixa expresso que a residência rural também é dotada de proteção, assim ensina o art. 4º, §2º: “quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural” (BRASIL, 1990).

Além do bem de família legal, a Lei explica a possibilidade de outra classificação, isto é, o bem de família convencional. Este ocorre quando a entidade familiar possui vários imóveis, utilizados como residência. Dessa maneira, recorre-se ao Código Civil de 2002, em seu art. 1.711, ou ao art. 5º, parágrafo único: “o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil” (BRASIL, 2002).

Por consequência, o Superior Tribunal de Justiça dispôs, na súmula n. 364, que o bem de família, das pessoas viúvas, solteiras, separadas e àquelas que permanecem em união homoafetiva, é resguardado pela impenhorabilidade.

DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

O Brasil, ao ser colonizado, possuiu como base a exploração de recursos naturais, o latifúndio e o escravismo. Em decorrência desses pilares, acometeu-se das capitânias hereditárias, com o intuito de povoar o vasto território. Contudo, o sistema apresentou falhas e com a vinda da família real, as terras brasileiras, viu-se a indispensabilidade de criar um ordenamento jurídico próprio. Desse modo, outorgou-se a Constituição de 1824, que garantiu o direito de propriedade e esclareceu a possibilidade de indenização, caso o poder público solicitasse o bem (BRASIL, 1824).

Nesse seguimento, a propriedade concretiza-se pela sua inviolabilidade, comunicando-se com a função social da propriedade a partir de 1934, como demonstra as ilustrações:

Figura 01 – Evolução do direito à propriedade entre 1824 a 1934 no âmbito brasileiro.
Fonte: elaboração própria.

Figura 02 – Evolução do direito à propriedade entre 1937 a 1946 no âmbito brasileiro.
Fonte: elaboração própria

Nessa vertente, a Lei n. 4.504/64 incorpora a função social da propriedade, comunicando-se com a Constituição de 1934 e 1946, dispondo que:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
§1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
c) assegura a conservação dos recursos naturais;
d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, 1964).

Assim sendo, o diploma legal, em epígrafe, preocupa-se na manutenção de práticas culturais que satisfaçam o bem-estar dos proprietários, como também os trabalhadores que ali laboram. Ademais, salienta-se a imprescindibilidade de conservar os recursos naturais, com a finalidade de buscar um ambiente adequado.



Em sequência:

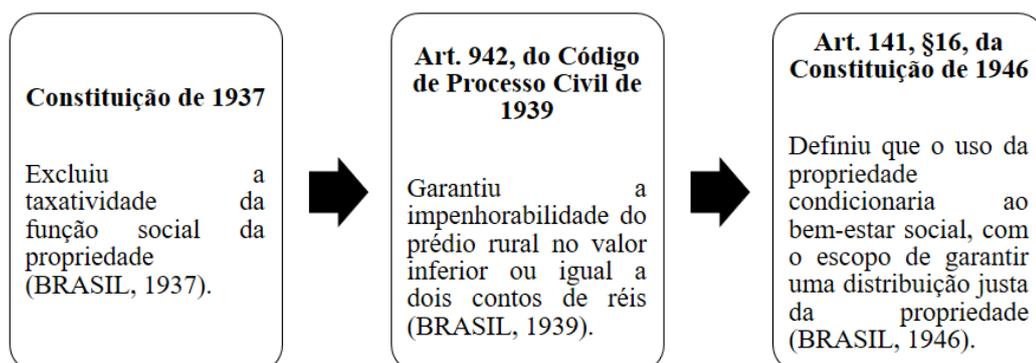


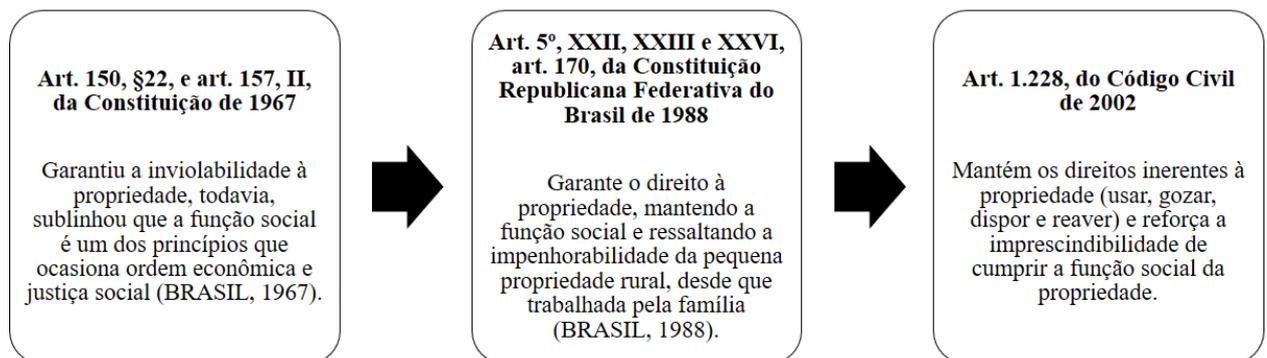


Figura 03 – Evolução do direito à propriedade entre 1967 a 2002 no âmbito brasileiro
Fonte: elaboração própria

Em conformidade com a evolução da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, entre 1967 e 2002, verificou-se a necessidade de manter as famílias no contexto rural. Ou melhor, entre 1974-1980, com a industrialização no âmbito interno, “as pequenas propriedades rurais foram vendidas e anexadas às grandes fazendas [...] e o número de famílias em pequenas propriedades no campo diminuiu gradativamente” (JESUS; OLIVEIRA, 2017, p. 80).

Consequentemente, a legislação moldou-se para materializar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, definindo-a, segundo o art. 4º, II, “a”, da Lei n. 8.629/93, como o imóvel até quatro módulos fiscais, desde que respeitada a fração mínima de parcelamento (BRASIL, 1993). Em complemento, o art. 5º, XXVI, da CRFB, e o art. 833, VIII, Código de Processo Civil (CPC), garantiu a impossibilidade de penhora do imóvel até quatro módulos fiscais, desde que trabalhada pela família.

Além disso, o Código Civil de 2002 (CC/2002) reforçou a importância de cumprir a função social da propriedade, uma vez que sublinhou o sentido social, sendo:



[...] uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clóvis Beviláqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou tanto como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e militares (REALLE, 2002, p.5).

Com essa postura, o CC/2002, em seu art. 1.228, §1º, ensina que o direito à propriedade deve ser exercido com finalidades econômicas, sociais e ambientais, principalmente, na



preservação da “flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Eros Roberto Grau preconiza que “[...] isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade” (GRAU, 2000, p. 259).

Logo, o direito à propriedade não pode ser compreendido como um direito absoluto, com cunho puramente individualista. Contudo, este deve apresentar-se em seguimento à coletividade, com a finalidade de buscar um benefício generalizado (MELLO, 2020).

À vista disso, averiguou-se que a propriedade, no ordenamento interno, transformou-se de uma visão individualista para a anexação de valores sociais, ligados à coletividade, com o escopo de intensificar o bem-estar coletivo. Assim sendo, a função social da propriedade foi o instituto que proporcionou a materialização do princípio da socialidade.

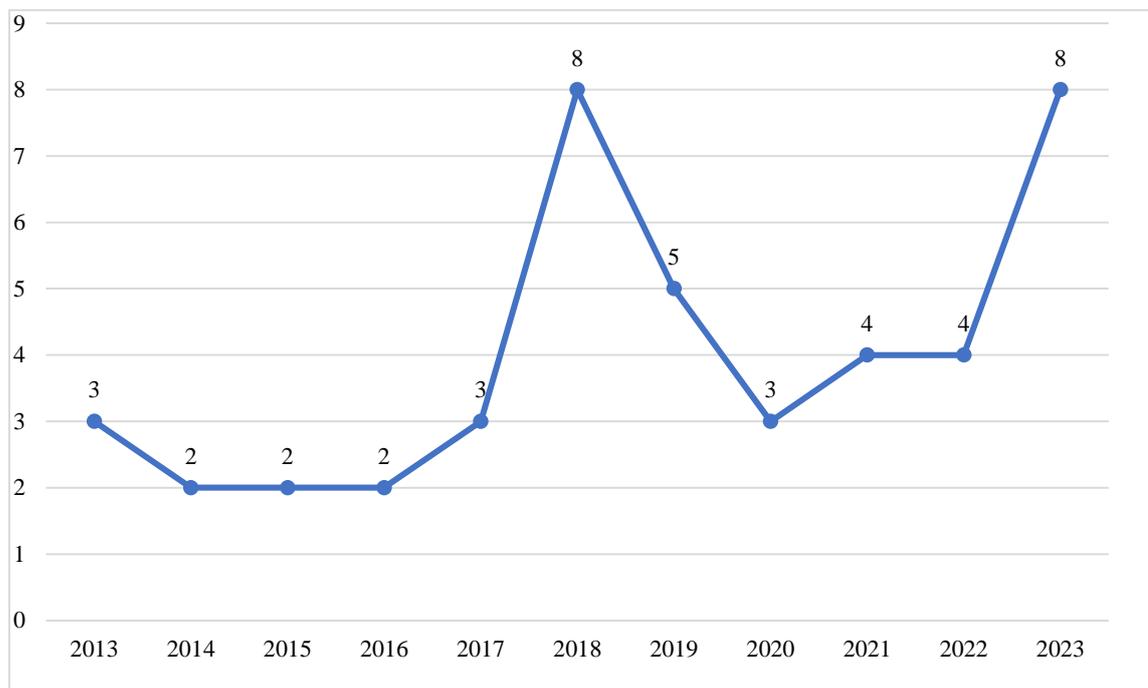
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS (2013-2023)

Como analisado nos tópicos anteriores, a propriedade pauta-se na função social, com o designo de obter isonomia nas relações sociais. Com isso, a CRFB estipula, junto a Lei n. 8.009/90, o direito à moradia. À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) busca estabelecer critérios para impenhorabilidade, quando o imóvel é dado em garantia real ou pela execução de título executivo judicial ou extrajudicial.

Nesse ínterim, pesquisou-se, no site oficial do STJ, a expressão “bem de família e pequena propriedade rural”, que resultou em um total de 44 julgados, no período entre 2013 a 2023, catalogados até dia 16 de agosto de 2023:

Figura 04 – Gráfico quantitativo do número de acórdão no STJ entre 2013-2023
Fonte: elaboração própria

Em 2018, constata-se uma majoração no número de acórdãos que tratam sobre o tema. A exponencial, comparada ao ano anterior, é um reflexo da crise de 2014/2017, que incorporou “de oferta e demanda resultado de erros de política econômica. Esses choques produziram uma



redução da capacidade de crescimento da economia brasileira e risco de insolvência das finanças públicas” (BARBOSA FILHO, 2017, p. 01).

Nessa perspectiva, o período pandêmico, do covid-19, também ocasionou reflexos na tutela do único imóvel familiar e da pequena propriedade rural. Dessa forma, verifica-se, que em 2023, o número de julgados aumentou, devido as instabilidades proporcionadas nos anos anteriores (JANONE, 2021).

Além da variação temporal, à vista da pequena propriedade rural, tem-se também a geográfica:

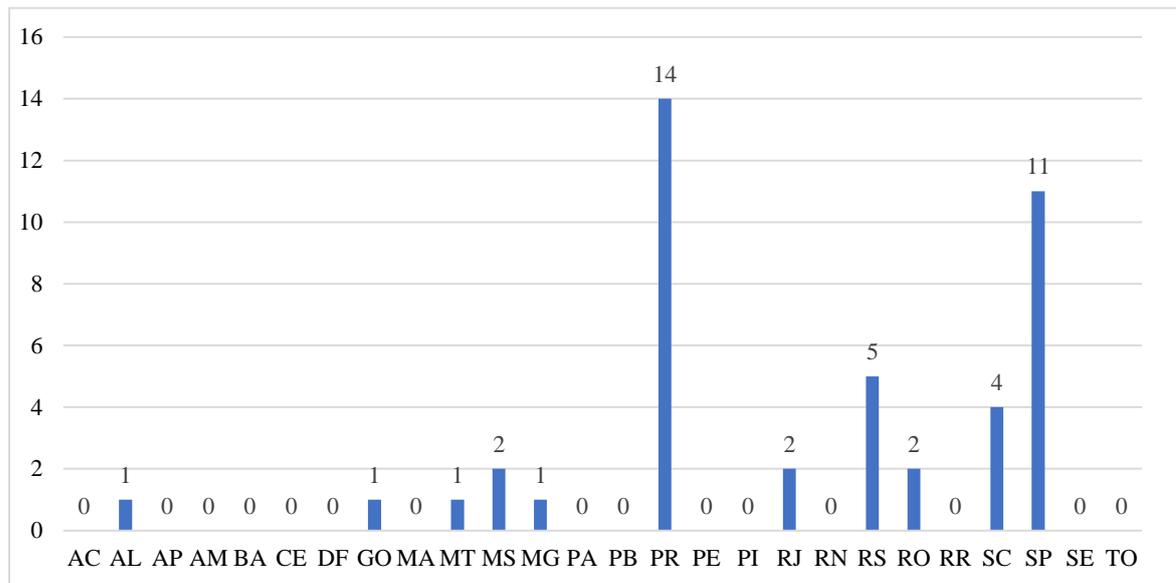


Figura 05 – Gráfico quantitativo do número de julgados por estados brasileiros
Fonte: elaboração própria

Consoante à ilustração em epígrafe, examina-se que a região sul e sudeste interpôs mais recursos no STJ, enquanto as demais regiões mostram-se pontos isolados e dispersos. Isso dá-se devido à colonização no âmbito interno, concentrando as pequenas propriedades rurais e economia familiar nessas regiões (LANDAU, *et al*, 2013).

A partir disso, os demais recorrentes no teor dos acórdãos foram: propriedade acima de quatro módulos fiscais; bem de família agrário; pequena propriedade rural (quadro módulos fiscais) e trabalhada pela família; débito não relacionado à propriedade; garantia a terceiro; preceito de ordem pública e; preclusão.

Dessa maneira, os argumentos que discorrem sobre a metragem da propriedade são indiscutíveis, posto que a impenhorabilidade ampara, somente, a pequena propriedade rural, art. 4º, II, “a”, da Lei n. 8.629/93. Por conseguinte, a cota parte, que ultrapassar tais limites, pode ser penhorada, desde que resguarde os quatro módulos fiscais, quando o imóvel for trabalhado pela família (REsp 1.237.176/SP; AgInt no AREsp 2.106.993/RS; AgInt no AREsp 2.025.450/MS; AgInt no AREsp 2.130.966/GO; AgInt no AREsp 1.014.417/SP e; AgInt no AREsp 1.334.829/SP).

Em sequência, apresenta-se as decisões que se pautam no bem de família agrário. Nesse âmbito, viu-se uma intensa proteção ao direito à moradia, quando o executado, proprietário do imóvel, residia no local. Outrossim, o arcabouço fático sublinhou a dispensabilidade de uma



única matrícula, desde que contínuas, e o ônus de comprovar a metragem da propriedade (AgRg no REsp 1.357.278/AL; REsp 684.648/RS; AgRg no AREsp 638.339/RJ; AgInt no AREsp 1.927.188/MS e; AgInt no AREsp 1.776.451/SC).

A Constituição Republicana Federativa do Brasil e o Código de Processo Civil dissertam que a pequena propriedade rural é impenhorável quando trabalhada pela família. Nessa perspectiva, o legislador amparou não só o direito de propriedade, englobando a moradia, mas também a subsistência do grupo familiar que ali reside. Desse modo, essa é a regra geral, que sustenta quatorze decisões do STJ (AgRg no REsp 1.485.355/SP; AgRg no AREsp 728.944/SC; AgInt nos EDcl no AREsp 832.464/PR; AgInt no AREsp 1.175.089/PR; AgInt no AREsp 1.164.748/PR; REsp 1.756.066/PR; AgInt nos EDcl no AREsp 1.357.083/PR; AgInt no AREsp 1.428.588/PR; AgInt no AREsp 1.338.787/PR; AgInt no AREsp 1.735.106/RS; AgInt no AREsp 1.968.844/SC; AgInt no AREsp 2.052.008/RO; AgInt no AREsp 2.250.463/PR e; AgInt no AREsp 2.260.265/RS).

Não obstante, a quarta turma do STJ decidiu sobre a possibilidade de presumir o labor familiar:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA. 1. A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, "assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento" (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015. 2. O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família. 3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família. 4. É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural. 5. **No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência** (NCPC, art. 375). 6. O próprio microsistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência. 7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para



afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural. 8. Recurso especial não provido (*grifa-se*) (STJ. REsp n. 1.408.152/PR. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. 4ª Tuma. DJ: 01/12/2016).

Isto posto, outras decisões foram influenciadas pela ementa, justificando que o ônus de provar que o labor familiar não ocorria era do credor/exequente (AgInt no AREsp 1.176.108/PR e; AgInt no AREsp 1.355.381/PR).

Em contrapartida, averigua-se um entendimento a contrário sensu, explicando que o direito do executado de obter a impenhorabilidade da propriedade é um direito constitutivo, mostrando-se seu ônus de comprová-lo, implicando a presunção do labor familiar (AgInt no AREsp 1.139.831/SP; REsp 1.716.425/RS; REsp 1.843.846/MG; AgInt no REsp 1.863.137/SC; REsp 1.913.236/MT; AgInt no REsp 1.818.099/PR; AgRg no AREsp 475.630/PR; AgInt nos EDcl no AREsp 796.758/SP e; AgInt no REsp 1.752.889/RO).

Diante da divergência jurisprudencial acerca da presunção do labor familiar e o ônus de prova, a ministra Nancy Andrichi pediu vistas ao julgado, através de uma segunda sessão para decidir sobre o assunto. No voto, REsp 1.913.234/SP, reforçou que o Código de Processo Civil e a CRFB deixou de forma taxativa os critérios para implementar a impenhorabilidade e, por este motivo, a ônus permanece com o executado, buscando pacificar os posicionamentos opostos nas turmas recursais.

Ademais, a pequena propriedade rural mantém-se impenhorável, quando trabalhada pela família mesmo que o inadimplemento advém de débitos não relacionados ao imóvel (REsp 1.591.298/RJ; EDcl no AgInt no AREsp 1.159.127/PR e; AgInt no REsp 1.561.716/SP). Nessa vertente, o imóvel rural permanece impenhorável mesmo dado em garantia real a terceiros (AgInt no AREsp 1.353.836/SP).

Por fim, os julgados abordaram que o direito à moradia é um preceito de ordem pública (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222936 / SP). E sobre a preclusão, o julgado evidenciou-se como uma tendência protelatória, sendo o bem penhorado, visto que não preencheu os requisitos (AgInt no AREsp 643785 / SP).

Dessa forma, percebeu-se que o estudo sobre o bem de família e a pequena propriedade rural mostrou-se imprescindível, já que pontuou as principais divergências e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO





O direito à moradia adentra no cenário brasileiro como uma consequência dos direitos de segunda dimensão. Nessa vertente, observa-se uma preocupação com o meio social e a tutela aos direitos da personalidade. Em outras palavras, o direito à moradia ocasiona a concretude de preceitos inerentes à pessoa humana.

Dessa forma, o bem de família, que chegou ao Brasil com a Lei n. 8.009/90, amparado pelo direito estadunidense, busca garantir a concretização do direito à moradia. Assim, a Lei disserta sobre a impenhorabilidade do único imóvel familiar, salvo hipóteses previstas no art. 3º, do mesmo diploma legal.

Quanto à propriedade rural, a Lei n. 8.009/90, em seu art. 4º, frisa a impenhorabilidade do local que garante a dignidade da pessoa humana, como também sua moradia. Por consequência, o instituto restringe-se à sede da propriedade. No entanto, a Constituição Republicana de 1988 ensina que a propriedade rural não é objeto de penhora quando preenche dois requisitos: a metragem (quatro módulos-fiscais) e o labor familiar.

Da análise dos julgados, verificou-se no Superior Tribunal de Justiça, nos últimos dez anos (2013 a 2023) argumentos opostos quanto à implementação da impenhorabilidade. Isto é, os julgados que alcançaram êxito, fundamentando-se, unicamente, na Lei n. 8.009/90, conseguiram comprovar a residência na propriedade rural.

Quanto aos julgados que mesclaram seus embasamentos, como a direito à moradia (Lei n. 8.009/90) e a metragem, seguiram critérios diferentes para alcançar o benefício. Ou melhor, uma corrente do STJ, que se mostra mais acentuada nos últimos meses, salienta a importância de comprovar o labor familiar, tanto como a subsistência. Já a corrente defendida pelo ministro Luís Felipe Salomão exalta a presunção deste labor, sendo necessário que o credor (aquele que busca a adimplência do crédito ou a penhora da propriedade) comprove ausência de subsistência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Davi José Nardy. O Brasil dos anos 90: um balanço. **Leituras de Economia Política**, v. 09, p. 63-89, 2001. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/LEP/L9/LEP9_04Davi.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06





BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 1.608, de 16 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 set. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 01 jan. 1916. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.&text=A%20lei%20obriga%20em%20todo,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 06 set. 2022.



BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.** Brasília, DF, 25 fev. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Lei n. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

DUARTE, Guido Arrien. **A evolução histórica do bem de família e sua disciplina no ordenamento jurídico brasileiro.** 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42588/a-evolucao-historica-do-bem-de-familia-e-a-sua-disciplina-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 09 mar. 2021.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 5 ed. São Paulo. Malheiros, 2000.

JESUS, Leidiane Dias de; OLIVEIRA, Sílvio Lacerda de. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. **Cesut em Revista**, v. 2/2017, p. 75-93. Disponível em: <https://indexscdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2018/07/05163903/cesut-em-revista-2016-volume-2.pdf#page=75>. Acesso em: 12 set. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil das Coisas.** 3 ed. Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora. 2021.

REALLE, Miguel. **Visão Geral do Projeto do Código Civil.** 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf . Acesso em: 22 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista dos Tribunais**, vol. 46/2003, p. 193 – 244. 2003. Disponível em:



<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184149143295c6e0158&docguid=Id496c6502d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id496c6502d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=2862&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 out. 2022.
set. 2022.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.014.417/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 02/05/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602960754&dt_publicacao=05/05/2017. Acesso em: 14 out. 2022.

STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.139.831/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 20/03/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701790107&dt_publicacao=23/03/2018. Acesso em: 18 out. 2022.

STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.164.748/PR**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 11/09/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702215734&dt_publicacao=18/09/2018. Acesso em: 18 out. 2022.

STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.175.089/PR**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 11/09/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702432357&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 18 out. 2022.

STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.176.108/PR**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 18/09/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702375330&dt_publicacao=25/09/2018. Acesso em: 19 out. 2022.

STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.334.829/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 23/03/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801869449&dt_publicacao=25/03/2020. Acesso em: 21 out. 2022.

STJ. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.338.787/PR**. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 27/05/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801940371&dt_publicacao=31/05/2019. Acesso em: 19 out. 2022.





STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.353.836/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 12/12/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802207840&dt_publicacao=16/12/2022. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.355.381/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 22/06/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802232864&dt_publicacao=30/06/2020. Acesso em: 21 out. 2022.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.428.588/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 13/05/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900076880&dt_publicacao=16/05/2019. Acesso em: 19 out. 2022.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.735.106/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 18/05/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001867118&dt_publicacao=24/05/2021. Acesso em: 21 out. 2022.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.776.451/SC. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 26/06/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002739349&dt_publicacao=28/06/2023. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.927.188/MS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 06/03/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101988284&dt_publicacao=10/03/2023. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.968.844/SC. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 21/03/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102679422&dt_publicacao=24/03/2022. Acesso em: 21 out. 2022.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.025.450/MS. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. DJ: 13/03/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103638784&dt_publicacao=16/03/2023. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.052.008/RO. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 03/04/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200072063&dt_publicacao=25/04/2023. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.106.993/RS. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 03/10/2022. Disponível em:



https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201080778&dt_publicacao=21/10/2022. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.130.966/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 03/05/2023. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201544267&dt_publicacao=08/05/2023. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.250.463/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 24/04/2023. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203627454&dt_publicacao=26/04/2023. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.260.265/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 22/05/2023. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203806086&dt_publicacao=24/05/2023. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 643.785/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 17/04/2018. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403392372&dt_publicacao=20/04/2018. Acesso em: 18 out. 2022.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.561.716/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 27/10/2020. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502524088&dt_publicacao=17/11/2020. Acesso em: 21 out. 2022.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.752.889/RO. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 12/11/2018. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600125820&dt_publicacao=16/11/2018. Acesso em: 19 out. 2022.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.818.099/PR. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 17/10/2022. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901574879&dt_publicacao=25/10/2022. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.863.137/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 01/03/2021. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000436154&dt_publicacao=03/03/2021. Acesso em: 21 out. 2022.

STJ. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 832.464/PR. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 27/06/2017. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503206670&dt_publicacao=01/08/2017. Acesso em: 14 out. 2022.



STJ. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 796.758/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 08/02/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502534529&dt_publicacao=23/02/2018. Acesso em: 18 out. 2022.

STJ. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.357.083/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 29/04/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802265556&dt_publicacao=02/05/2019. Acesso em: 19 out. 2022.

STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 475.630/PR. Relator: Luis Felipe Salomão. DJ: 11/03/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400317230&dt_publicacao=18/03/2014. Acesso em: 13 out. 2022.

STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 638.339/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 18/06/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403337307&dt_publicacao=26/06/2015. Acesso em: 13 out. 2022.

STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 728.944/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 02/02/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501438480&dt_publicacao=05/02/2016. Acesso em: 13 out. 2022.

STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.357.278/AL. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 23/04/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202575436&dt_publicacao=07/05/2013. Acesso em: 07 jul. 2022.

STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.485.355/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJ: 27/10/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402488541&dt_publicacao=05/11/2015. Acesso em: 13 out. 2022.

STJ. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.159.127/PR. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 18/09/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702134520&dt_publicacao=24/09/2018. Acesso em: 19 out. 2022.

STJ. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 222.936/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 18/02/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201787690&dt_publicacao=26/02/2014. Acesso em: 13 out. 2022.



STJ. Recurso Especial n. 1.115.265/RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJ: 24/04/2012.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900024811&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 23 jun. 2022.

STJ. Recurso Especial n. 1.237.176/SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ: 04/04/2013.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100314200&dt_publicacao=10/04/2013. Acesso em: 23 jun. 2022.

STJ. Recurso Especial n. 1.408.152/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ:

01/12/2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302227405&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 14 out. 2022.

STJ. Recurso Especial n. 1.591.298/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ:

14/11/2017. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503122271&dt_publicacao=21/11/2017. Acesso em: 14 out. 2022.

STJ. Recurso Especial n. 1.634.058/PR. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 18/04/2023.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602798998&dt_publicacao=16/05/2023. Acesso em: 12 set. 2023.

STJ. Recurso Especial n. 1.716.425/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ:

08/10/2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703306460&dt_publicacao=19/11/2019. Acesso em: 19 out. 2022.

STJ. Recurso Especial n. 1.756.066/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ:

26/02/2019. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801722458&dt_publicacao=11/03/2019>. Acesso em: 19 out. 2022.

STJ. Recurso Especial n. 1.843.846/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ:

02/02/2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2017491&num_registro=201903129499&data=20210205&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2022.

STJ. Recurso Especial n. 1.913.234/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 08/02/2023.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001850428&dt_publicacao=07/03/2023. Acesso em: 12 set. 2023.





STJ. **Recurso Especial n. 1.913.236/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 16/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002182528&dt_publicacao=22/03/2021. Acesso em: 21 out. 2022.

STJ. **Recurso Especial n. 684.648/RS**. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 08/10/2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401145301&dt_publicacao=21/10/2013. Acesso em: 13 out. 2022.

STJ. **Súmula n. 364, de 31 de outubro de 2008**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família: destinatários, proteção legal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107493984%2Fv2.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad6a6a200000181aa36a142d6a95625#sl=e&eid=9d373ca7fd8152d55a6f466ed8c26ed0&eat=a-108150493&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=495>. Acesso em: 14 set. 2022.